



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 0013654-02.2019.8.19.0061
EMBARGANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
EMBARGADO: THIAGO MAURAT MARTINS DIAS
EMBARGADA: NATHÁLIA MAURAT MARTINS DIAS
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS
RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS, REFATURAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. RECURSOS DESPROVIDOS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA RÉ QUE NÃO RESTARAM ACOLHIDOS NAS DUAS OPORTUNIDADES. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELA CONCESSIONÁRIA. SOBRESTAMENTO DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO DIANTE DO JULGAMENTO DO TEMA Nº 414 DO STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DE REFERIDO TEMA. COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS QUE PASSOU A SER ADMITIDA PELO STJ. METODOLOGIA ADOTADA PELA CONCESSIONÁRIA QUE SE REVELA LEGÍTIMA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO QUE AFETA, NO ENTANTO, SOMENTE O PEDIDO DE REFATURAMENTO DA CONTA DO PERÍODO QUE CABE AOS AUTORES APÓS A TRANSFERÊNCIA AOS ANTIGOS LOCATÁRIOS, NÃO ATINGINDO OS CAPÍTULOS RELATIVOS À PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS E À NATUREZA PESSOAL DA OBRIGAÇÃO TARIFÁRIA, QUE FUNDAMENTOU A INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS ATRIBUÍDOS A TERCEIROS. TEMA 414 DO STJ QUE SE LIMITA, EXCLUSIVAMENTE, AO CRITÉRIO DE





CÁLCULO DA TARIFA EM HIPÓTESES DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA ADEQUAR O ACÓRDÃO ATACADO AO TEMA 414 DO STJ, A FIM DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ, RECONHECENDO-SE A REGULARIDADE DA METODOLOGIA DE COBRANÇA IMPUGNADA NA DEMANDA, BEM COMO OS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE TARIFA NO PERÍODO APÓS O ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO, MANTENDO-SE, NO MAIS, O ACÓRDÃO TAL COMO PROFERIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**, em que é embargante, **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**, e embargados, **THIAGO MAURAT MARTINS DIAS** e **NATHÁLIA MAURAT MARTINS DIAS**.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Apelação Cível interposta pelas partes, contra sentença proferida pelo MM Juízo da **1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS** que, em ação de obrigação de fazer c/c declaratória e indenizatória, julgou procedentes, em parte, os pedidos articulados na inicial, nos seguintes termos dos índices 538/542:

“...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, O PEDIDO para: 1) confirmar a tutela de urgência deferida; 2) declarar indevida qualquer cobrança feita à parte autora, referente ao serviço de abastecimento de água, por consumo de outra titularidade anterior a 05/11/2005 e no período da vigência do contrato de locação, conforme documentado nos autos; 3) declarar prescrita qualquer cobrança à parte autora por débitos anteriores a 10 anos do ajuizamento dessa demanda; 4) condenar a ré a refaturar os valores cobrados a título de tarifa no período após o encerramento do contrato de locação, tomando por base a tarifa mínima



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



e desconsiderando a multiplicação por economias, observando o prazo prescricional de dez anos JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de compensação por danos morais. Custas processuais rateadas, ante a sucumbência recíproca. Considerando o grau de zelo do patrono da Autora, a natureza simples da causa e o trabalho e tempo exigido pelo serviço do patrono, aplico o disposto no art. 85, §2º, do CPC, e fixo os honorários de sucumbência em favor do advogado da autora em R\$500,00 (quinhentos reais). Com base nos mesmos critérios, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$500,00 (quinhentos reais) em favor do patrono do réu (art. 85, §2º, CPC). Publique-se e Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.”

Apelação da COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, nos índices 557/630, que pugna pela anulação da sentença em razão de alegado julgamento *extra petita*. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença com a improcedência da ação.

Contrarrazões da parte autora, nos índices 642/677.

Recurso Adesivo dos demandantes, nos índices 679/688, no qual pleiteiam a procedência do pedido de indenização por danos morais.

Contrarrazões da ré, nos índices 696/709.

Foi proferido acórdão, nos índices 739/751, negando provimento a ambos os recursos. Confira-se a respectiva ementa:

“APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS, REFATURAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. APELO DA RÉ PELO RECONHECIMENTO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA, QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO POIS HOUVE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DE REFATURAMENTO DAS CONTAS NO PERÍODO ENTRE MAIO DE 2015 E NOVEMBRO DE 2016. PRETENSÃO RECURSAL DOS AUTORES PELO RECONHECIMENTO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE NÃO MERECE GUARIDA, POIS NÃO





COMPROVADO MINIMAMENTE QUE FOI FEITO PEDIDO DE TROCA DE TITULARIDADE JUNTO À RÉ, POIS AUSENTES QUAISQUER DOCUMENTOS NESTE SENTIDO. AUTORES QUE NÃO LOGRARAM ÊXITO, PORTANTO, EM DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, ÔNUS QUE LHE CABIA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA RÉ NESTE PARTICULAR, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.”

A concessionária opôs, então, Embargos de Declaração, nos índices 753/765, contrarrazoado, nos índices 778/786, seguindo-se o acórdão, constante dos índices 792/795. Veja-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÕES INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. VÍCIO APONTADO NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO QUE EXPRESSAMENTE ABORDOU AS QUESTÕES SUSCITADAS EM AMBAS AS APELAÇÕES. EMBARGANTE QUE APONTA GENERICAMENTE NO JULGADO A OCORRÊNCIA DE VÍCIO PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC. ACLARATÓRIOS QUE TRAZEM EM SUAS RAZÕES FUNDAMENTOS QUE NÃO CONSTAM DO APELO E NEM GUARDAM RELAÇÃO COM O ACÓRDÃO EMBARGADO E TAMPOUCO COM A PRÓPRIA MATÉRIA DISCUTIDA. CASO CONCRETO QUE ENCERRA MATÉRIA NÃO AFETADA PELO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO SE CONHECEM.”

A ré, no entanto, opôs novos Embargos de Declaração, nos índices 797/803, com contrarrazões nos índices 816/825, resultando no acórdão, proferido nos índices 816/825, conforme ementa que ora se transcreve:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CONCESSIONÁRIA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ANTERIORMENTE OPOSTOS PELA ORA RECORRENTE. EMBARGANTE QUE ALEGA OMISSÃO DO DECISUM, O QUAL NÃO TERIA APRECIADO A SUSTENTAÇÃO DE QUE A COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA DEVE SER BASEADA NO NÚMERO DE ECONOMIAS BENEFICIADAS E, NÃO, NO NÚMERO DE HIDRÔMETROS INSTALADOS, COMO CONSTOU DA SENTENÇA APELADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO MERECE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



PROSPERAR. INOVAÇÃO RECURSAL QUE É VEDADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CLARO E COERENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART.1022 DO CPC. DECISUM QUE ATACOU, EXPRESSAMENTE, O TEMA EM DEBATE, DANDO-LHE A SOLUÇÃO ADEQUADA, NÃO ESTANDO O JULGADOR OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODO E QUALQUER DISPOSITIVO LEGAL POSSIVELMENTE APLICÁVEL À ESPÉCIE, DEVENDO ENFRENTAR APENAS AS QUESTÕES CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA NA DECISÃO RECORRIDA. ACÓRDÃO QUE NÃO MERECE REFORMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

Interposto, pela concessionária, Recurso Especial, nos índices 836/908, seguindo-se contrarrazões da parte autora, nos índices 936/957.

Determinado o sobrestamento do recurso, com base no Tema 414 do STJ, na decisão constante do índice 963.

Certificado, no índice 974, o trânsito em julgado de referido Tema.

Decisão da Terceira Vice-Presidência, nos índices 976/982, determinando o retorno dos autos à Câmara de origem para eventual exercício do juízo de retratação à luz do Tema 414 do STJ.

Com o retorno dos autos a esta Câmara, foi determinada a intimação das partes, seguindo-se as respectivas manifestações, nos índices 991/993 (CEDAE), 1011/1015 (autores) e, ainda, 1021/1025 (CEDAE).

VOTO

Prefacialmente, impende consignar que dispõem os artigos 1.039, 1.040 e 1.041, do CPC que:

“Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.”

“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:





I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.”

“Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.

§ 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.”

Portanto, o processo é encaminhado ao órgão julgador, para a realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

Nesse contexto, os presentes autos retornaram a esta Câmara para que seja enfrentada eventual divergência entre os acórdãos proferidos nos autos e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema nº 414.

Registre-se que o acórdão anteriormente proferido por este Colegiado observou integralmente o entendimento consolidado no Tema 414 do STJ, vigente à



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



época do julgamento, segundo o qual era considerada ilícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínios dotados de hidrômetro único.

Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça promoveu a revisão de referido Tema, alterando substancialmente a orientação anteriormente vigente, com a fixação das seguintes teses jurídicas:

“1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.

Destaca-se que a Corte Superior decidiu pela modulação dos efeitos do julgamento, nos termos abaixo:

“(.)8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam





cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado “modelo híbrido”. 9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços.”

No caso em testilha, a controvérsia gira acerca da alegada impossibilidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, o que passou a ser expressamente admitido pelo novo precedente qualificado do STJ. Desse modo, revela-se legítima a metodologia de cobrança adotada pela concessionária.

Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência a seguir:

“QUESTÃO DE ORDEM. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. IMÓVEL COM 57 UNIDADES RESIDENCIAIS. HIDRÔMETRO ÚNICO. REVISÃO DO TEMA 414/STJ. TARIFA MÍNIMA POR ECONOMIA. I. Caso em exame: Juízo de retratação instaurado para adequação de acórdão à nova tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 414/STJ, em demanda que discute a legalidade da metodologia de cobrança de tarifa de água e esgoto em imóvel composto por 57 unidades residenciais, abastecidas por um único hidrômetro. II. Questão em discussão: A questão em discussão é saber se o acórdão está conforme a nova redação do tema 414 do STJ. III. Razões de decidir: **O entendimento firmado pelo STJ alcança situações análogas envolvendo múltiplas unidades autônomas abastecidas por um único hidrômetro, ainda que não configurado condomínio edilício, por força da ratio decidendi do precedente repetitivo. A franquia de consumo correspondente à tarifa mínima constitui componente essencial da remuneração dos serviços de saneamento, destinada a assegurar a cobertura dos custos fixos inerentes à prestação do serviço**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



público. O modelo que considera o consumo global dividido pelo número de economias para fins de enquadramento tarifário dispensa, na prática, a incidência da tarifa mínima individual e reproduz o hibridismo expressamente rejeitado pelo STJ. A progressividade tarifária deve observar a política tarifária aplicável e as respectivas faixas de consumo, sem desconsiderar a existência das unidades autônomas e a incidência da tarifa mínima por economia. O acórdão anteriormente proferido diverge em parte da tese vinculante posteriormente fixada pelo STJ, a discussão dos autos foi mais ampla, impondo-se sua reforma parcial em juízo de retratação, para adequação ao precedente obrigatório. IV. Dispositivo: Recurso parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.445/2007, arts. 29 e 30; CPC, art. 927, § 3º; CDC, art. 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.937.887/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe 25.06.2024 (Tema 414/STJ). (0017253-71.2015.8.19.0001. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 22/07/26 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO).” (grifado)

Tem-se, no entanto, que referida revisão afeta somente o pedido de refaturamento da conta do período que cabe aos autores após a transferência aos antigos locatários, não afetando os capítulos relativos à prescrição dos débitos e à natureza pessoal da obrigação tarifária, que fundamentou a inexigibilidade dos débitos atribuídos a terceiros. Tais matérias não guardam qualquer relação com o Tema 414 do STJ, que se limita, exclusivamente, ao critério de cálculo da tarifa em hipóteses de múltiplas economias.

Assim sendo, as questões acima mencionadas permanecem hígdas e independentes, por estarem amparadas em fundamentos jurídicos distintos, não atingidos pelo precedente vinculante superveniente.

Por força de tais fundamentos, em juízo de retratação, voto por adequar o acórdão atacado ao Tema 414 do STJ para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela ré, a fim de reconhecer a regularidade da metodologia de cobrança impugnada na demanda, bem como os valores





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



cobrados a título de tarifa no período após o encerramento do contrato de locação, mantendo-se, no mais, o acórdão tal como proferido.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA
Relator

